

## VOTO

Em exame as Contas Anuais da Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Piauí – Sesc/PI relativas ao exercício de 2005.

2. No âmbito deste Tribunal, em razão de irregularidades nos processos de contratação e de reenquadramento de empregados, assim como de inobservância das normas estipuladas no regulamento de licitação do Sesc em diversos processos de aquisição de bens, foram chamados em audiência os Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e José Augusto Oliveira, respectivamente, Presidente e Diretor Financeiro do Sesc/PI. Relativamente às ocorrências concernentes à área de pessoal, também foi realizada a audiência da Chefe de Pessoal do Sesc/PI e a oitiva de 34 empregados contratados em 2005 que ainda tinham contratos ativos e dos beneficiados com o reenquadramento de cargo naquele ano.

3. Contudo, este processo foi sobrestado em função do TC-025.974/2010-6, de relatoria da Ministra Ana Arraes, que cuidou de auditoria que teve por objetivo verificar irregularidades na execução do contrato decorrente da Concorrência Sesc-DR/PI 06/2004, cujo objeto eram as obras de construção das instalações do Sesc Praia, em Luís Correia/PI, composto de centro de convenções, complexo de piscinas e restaurante **self service**.

4. Este Tribunal, ao avaliar os resultados da aludida auditoria, por meio do Acórdão 485/2013-Plenário, aplicou multa ao Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Presidente do Conselho Regional, e declarou-o inabilitado para o exercício de cargo em comissão e função comissionada no âmbito da administração pública pelo prazo de cinco anos, em razão de ter concordado com a subcontratação em percentual acima do autorizado e em relação a serviços não especializados, em desconformidade com as regras do edital, bem como com a transferência direta dos direitos e obrigações decorrentes do contrato à empresa subcontratada, que tinha como agravante o fato de ter como sócios administradores dois irmãos daquele gestor.

5. Assim, resolvidas as questões que suscitaram o sobrestamento, a Secex/PI, no âmbito deste processo, tendo em vista que foram materializados, no exercício financeiro de 2005, prejuízos decorrentes de pagamentos à empresa Spel Engenharia Ltda. sem que fossem descontados os valores correspondentes a antecipações realizadas em 2004 – nos valores de R\$ 268.380,42 e R\$ 201.285,31 –, promoveu a citação do Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcanti, Presidente do Sesc/PI, do Sr. José Augusto Rodrigues Oliveira, então Diretor Financeiro daquela entidade, e da empresa Spel Engenharia Ltda..

6. Apesar de devidamente citados, o Sr. José Augusto Rodrigues Oliveira e a empresa Spel Engenharia Ltda. deixaram transcorrer **in albis** o prazo para defesa, devendo ser considerado revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

7. As alegações de defesa do Presidente do Conselho e os demais elementos constantes dos autos foram avaliados e consolidados pela Secex/PI, que propôs, em essência: julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e do Sr. José Augusto Rodrigues Oliveira, condenando-os solidariamente com a empresa Spel Engenharia Ltda. ao pagamento de R\$ 469.665,73, deduzido do valor correspondente à retenção contratual de 5% realizada sobre cada fatura, com a aplicação, a cada um dos responsáveis, individualmente, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Em adição, pugnou pelo julgamento pela regularidade das contas da Sra. Irlanda Cavalcante de Castro e dos demais integrantes do rol dos responsáveis, sem prejuízo de se dar ciência à entidade acerca de impropriedade verificada quanto ao reenquadramento de empregados em cargos distintos daqueles para os quais foram originalmente selecionados.

9. O **Parquet** especializado sugere ajustes no encaminhamento ofertado pela Secex/PI no sentido de que:

“se afaste a responsabilidade do Senhor José Augusto Rodrigues Oliveira, diretor financeiro do Sesc/PI, em face do prejuízo decorrente dos pagamentos antecipados e não abatidos dos pagamentos subsequentes, e de que o débito disso resultante, a ser imputado ao Senhor Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, presidente do ente paraestatal, solidariamente à empresa Spel Engenharia Ltda., não seja deduzido dos valores relativos à retenção contratual de 5%, ante as evidências de que esses valores foram em parte restituídos às empreiteiras que executaram as obras, e em parte utilizados pelo Sesc/PI para saldar obrigações inadimplidas por essas empresas.”

10. Passo, a seguir, primeiramente, a tratar da construção das instalações do Sesc Praia, em Luís Correia/PI.

11. As obras, conforme visto no relatório precedente, foram contratadas em 28/10/2004, para serem executadas pela empresa Spel Engenharia Ltda.. Todavia, essa empresa realizou, indevidamente, a subcontratação e a transferência direta da responsabilidade pela execução do contrato decorrente da Concorrência Sesc-DR/PI 6/2004 à empresa Botelho Construtora Ltda., que passou a receber diretamente os pagamentos referentes aos serviços executados.

12. Apesar de, às duas empresas, terem-se desembolsado R\$ 3.204.275,60, valor bastante próximo aos R\$ 3.354.109,30 previstos para a conclusão da obra (contrato original: R\$ 2.683.804,22, 2º termo aditivo: R\$ 520.655,08, 4º termo aditivo: R\$ 149.650,00), a empresa subcontratada paralisou os serviços enquanto a obra estava longe de ser totalmente concluída, de acordo com o registrado no Relatório da Auditoria realizada no âmbito do TC 025.974/2010-6 (peça 1, p. 24-26).

13. Observou-se, contudo, que haviam sido realizados pagamentos a título de adiantamento à empresa Spel Engenharia Ltda. nos valores de R\$ 268.380,42, em 04/11/2004, e R\$ 201.285,31, 17/12/2004, correspondentes, respectivamente, a 10% e 7,5% do valor contratual à época, sem que houvessem deduções nos pagamentos posteriores.

14. Esses adiantamentos foram respaldados no subitem 10.1.a do edital e na cláusula terceira do contrato de empreitada. Mas deveriam ser seguidos de abatimentos nas parcelas subsequentes a essas duas primeiras, como se pode perceber da transcrição a seguir de parte do Edital da Concorrência DR/PI 06/2004:

“10. 1 - Os pagamentos dos serviços ordinários serão efetuados em parcelas, na forma abaixo:

a) A primeira de 10% (dez por cento), no ato de assinatura do contrato;

b) A segunda de 7,5% (sete e meio por cento) também sobre o valor contratual, quando locada a obra e concluídos os barracões, tapumes, cercas e as instalações de luz, de água e sanitárias;

c) As demais parcelas serão estabelecidas em valores e percentuais pela empresa licitante no próprio cronograma físico-financeiro que apresentar, deduzidos, proporcionalmente, de cada uma, os valores antecipados nos subitens (a) e (b) anteriores, sendo que a última, cujo valor não poderá ser inferior a 2,5% (dois e meio por cento) do valor contratual, será paga quando concluída a obra em condições de uso, entregue ao SESC o ‘habite-se’ das autoridades competentes e assinado o ‘Termo de Recebimento Provisório’, bem como o CND da obra;” (grifos acrescidos)

15. Caberia ao licitante, de acordo com a cláusula 4.1.5 do edital da concorrência, apresentar em sua proposta o cronograma físico-financeiro, para períodos de trinta dias, já contendo as deduções relativas aos adiantamentos previstos para serem realizados nas duas primeiras medições.

16. Com base nesse cronograma físico-financeiro, apresentado pela empresa em sua proposta, seriam realizados os pagamentos intermediários, como descrito no contrato decorrente da Concorrência 6/2004, celebrado entre o Sesc/PI e a Spel Engenharia Ltda., ao dispor sobre o cronograma de pagamentos, em sua cláusula terceira (peça 2, p. 33-43, TC 025.974/2010-6), abaixo transcrita:

“TERCEIRA: O valor total do contrato é de R\$ 2.683.804,22 (dois milhões seiscentos oitenta três mil, oitocentos e quatro reais, vinte dois centavos), respeitadas os quantitativos e preços unitários constantes do orçamento básico do SESC, valor esse que será pago pela

CONTRATANTE, em 08 (oito) parcelas calculadas em percentagens sobre o referido preço, na forma abaixo estabelecida:

- 1.<sup>a</sup> parcela - 10% (dez por cento) sobre o valor contratual, na data de assinatura deste contrato;
- 2.<sup>a</sup> parcela - 7,5% (sete e meio por cento) sobre o valor contratual, quando locada a obra e concluídos os barracões, tapumes, cercas e as instalações de luz, de água e hidrossanitárias;
- a última parcela - 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor contratual quando concluída a obra (...);
- as parcelas intermediárias serão em número de 05 (cinco), cujos valores e percentuais ficam estabelecidos de acordo com o cronograma físico-financeiro apresentado pela contratada, não devendo nenhuma exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do contrato.

§ Primeiro – Os pagamentos de serviços extraordinários que impliquem ou não, em alteração do cronograma da obra serão processados mediante faturas separadas apresentadas ao SESC, através da Fiscalização, no mês que suceder a conclusão dos serviços correspondentes. (...)”.

17. Contudo, o que se observou foi a falta de correspondência exata entre o previsto no cronograma físico-financeiro e o efetivamente executado. Houve atrasos e, a partir da 3.<sup>a</sup> medição, os pagamentos passaram a ser efetuados conforme os quantitativos de serviços medidos, sem que, em qualquer momento, fosse verificada a necessidade de se abater os valores adiantados, deixando-se, assim, de promover os pagamentos conforme previsto nas cláusulas terceira, **caput** e § 1.<sup>o</sup>, e quinta do contrato.

18. Insta ressaltar que, na 3.<sup>a</sup> parcela, efetuada com base nas medições dos quantitativos de serviços executados, foram incluídos itens mencionados como requisitos para pagamento da 2.<sup>a</sup> parcela (limpeza da área a ser trabalhada, instalação de canteiro e locação das obras). Com esse procedimento, os pagamentos efetuados em 04/11/2004 e em 17/12/2004, nos valores, respectivamente, de R\$ 268.380,42 e 201.285,31, não estiveram relacionados à execução de qualquer serviço.

19. Percebo que nesta situação, em que não havia correspondência entre a execução física e financeira da obra, caberia ao Sesc/PI ter dispensado maior atenção ao cronograma da obra, especialmente considerando os atrasos na execução dos serviços logo nos primeiros meses.

20. Todavia, em sentido contrário, foram firmados, pelo Presidente do Sesc/PI e pela empresa contratada, aditivos contratuais, tanto de valores quanto de prazo, sem que houvesse uma reprogramação do cronograma físico-financeiro das obras, demonstrando a falta de zelo na condução do contrato.

21. Mesmo após a empresa Spel Engenharia Ltda. ter se retirado da obra, desonerando-se de qualquer ônus decorrente das diferenças a executar, e, ainda, mesmo após a Botelho Construtora Ltda., que assumiu a execução do objeto contratado, ter abandonado a obra inacabada, não houve cobrança por parte do Sesc/PI dos valores pagos a maior, a título de adiantamento.

22. Cabe observar que, na transferência dos serviços à Botelho Construtora Ltda., técnicos do Sesc/PI levantaram os serviços que seriam subempreitados e, da análise dos números apresentados, a equipe da auditoria realizada no âmbito do TC 025.974/2010-6 pôde confirmar o expressivo descompasso entre as execuções financeira e física da obra, em que haviam sido pagos à Spel Engenharia até aquele momento R\$ 2.178.295,96, mas teriam sido executados apenas R\$ 1.477.683,60. Parte significativa desse descompasso é explicada pelo adiantamento de 17,5% do valor inicial contratado sem deduções futuras.

23. Não é razoável admitir que tal descompasso pudesse passar despercebido pelo Sesc/PI.

24. A responsabilidade pelo prejuízo decorrente da ausência de abatimento desses valores foi atribuída pela Unidade Técnica tanto à empresa que recebeu os valores indevidamente quanto ao presidente e ao diretor financeiro da entidade. Contudo, o **Parquet** especializado discordou da responsabilidade do Sr. José Augusto Rodrigues de Oliveira por entender que “não se insere no plexo de competências ordinárias do setor financeiro o conhecimento das disposições editalícias vinculadas aos contratos administrativos, cabendo-lhe, no âmbito da execução contratual, efetuar os pagamentos

de faturas relativas a medições devidamente atestadas pela fiscalização e manifestar-se sobre a disponibilidade de recursos financeiros para eventual aditamento de valor à avença”.

25. Entendo que caberia ao setor financeiro, no caso de dúvida quanto à forma de se proceder em relação à dedução dos adiantamentos previstos contratualmente, no percentual representativo de 17,5% do valor original acordado, diligenciar o setor competente visando ao esclarecimento dessa questão. Ao deixar de garantir a dedução proporcional dos valores adiantados, como estipulado no Edital da Licitação, aceitou o risco de que, diante do descompasso de execução dos cronogramas físico e o financeiro, com 17,5% dos pagamentos feitos a título de adiantamento, a obra fosse abandonada sem que estivesse próxima de ser concluída, havendo já sido desembolsados 95,53% dos recursos previstos para a sua execução.

26. Lembro, ainda, que o gestor financeiro aceitou efetuar pagamentos em desacordo com o previsto no contrato, pois não atendiam à cláusula terceira do contrato, por não estarem em conformidade com o cronograma físico-financeiro apresentado pela contratada quando da apresentação de sua proposta e também não estavam de acordo com o parágrafo primeiro da mencionada cláusula, no qual era definido que os pagamentos de serviços extraordinários seriam processados mediante faturas separadas.

27. Com essas considerações, peço vênias por dissentir da Douta Procuradoria, porquanto entendo que o Sr. José Augusto Rodrigues de Oliveira, revel, não adotou as medidas possíveis ao seu alcance para evitar o prejuízo aqui identificado.

28. No que concerne ao valor do débito, acolho as conclusões do MP/TCU, deixando-se de realizar o abatimento sugerido pela Unidade Técnica relativamente à retenção contratual de 5%, por ter registros de que, no “Termo de ajuste final de prestação de contas, quitação e rescisão do contrato” e nos documentos comprobatórios pertinentes, uma parte dos valores retidos foi restituída às empreiteiras e outra parte serviu para liquidar obrigações relativas às obras do Sesc Praia e não adimplidas diretamente pelas empresas.

29. Quanto ao ressarcimento do débito, concordo com a proposta uniforme da Unidade Técnica e do MP/TCU de, conservadoramente, abater os valores dos últimos pagamentos realizados à Spel Engenharia Ltda., até a integralização da quantia a ser restituída.

30. Nesse contexto, o prejuízo apurado nestes autos deve ser atribuído, solidariamente, aos Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e José Augusto Rodrigues Oliveira, bem como à empresa Spel Engenharia Ltda., cabendo ainda a aplicação, a cada responsável, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

31. No que se refere às irregularidades originalmente apontadas neste processo pela Controladoria-Geral da União, anuo às conclusões a que chegou a Secex/PI, as quais adoto como razão de decidir, sem prejuízo de tecer alguns comentários adicionais.

32. No que concerne à área de pessoal, a análise das audiências sobre possíveis irregularidades na contratação e no reenquadramento de empregados, evidenciou que houve publicidade ao processo seletivo e que foram realizados procedimentos avaliativos minimamente apropriados para os cargos cujas vagas foram ofertadas.

33. Especificamente quanto ao reenquadramento de pessoal, importante ressaltar que em 2009, este Tribunal – ao apreciar o TC 019.946/2005-5 (Representação), em que a Secretaria Federal de Controle Interno – SFCI impugnou os regulamentos editados pelas entidades integrantes do Sistema S com o fito de disciplinar o procedimento de seleção e contratação de seus empregados – proferiu o Acórdão 2.305/2007-Plenário, manifestando o entendimento de que o recrutamento externo deveria ser adotado como regra nos processos seletivos das entidades integrantes do Sistema S, admitindo-se, em casos excepcionais, que essas entidades promovessem recrutamento interno para o preenchimento de cargos do seu quadro, desde que houvesse motivação suficiente e que fossem respeitados os princípios da moralidade e impessoalidade, como forma de evitar nepotismo, apadrinhamento, tráfico de influência, troca de favores, preconceito ou discriminação.

34. Posteriormente, ao apreciar o TC 005.452/2008-7, que versou sobre Representação acerca do 1º Processo Seletivo Interno promovido pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas/Sebrae-Nacional, este Tribunal proferiu o Acórdão 369/2009-Plenário, no qual decidiu “admitir que os serviços sociais autônomos possam promover, à sua discricionariedade, seleções externas e internas para o recrutamento de pessoal, preservado o processo seletivo público externo para o ingresso de funcionários nos seus quadros;” e “recomendar às entidades integrantes do Sistema S que, em conjunto, elaborem um regulamento que discipline a utilização dos processos de recrutamento interno para o preenchimento de cargos de seus quadros, fixando regras claras e objetivas que resguardem o atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade.”

35. No caso em tela, embora não tenha havido regras claras e objetivas, o procedimento esteve de acordo com o regimento interno da entidade à época, tendo-se verificado que os empregados beneficiados com o reenquadramento haviam ingressado na entidade por meio de processo seletivo externo. Desse modo, entendo adequado que apenas seja dada ciência ao Sesc/PI da falha observada, na forma proposta pela Unidade Técnica.

36. Quanto à inobservância das normas estipuladas no Regulamento de Licitação do Sesc, foram identificadas as seguintes irregularidades, para as quais o Presidente e o Diretor Financeiro foram ouvidos em audiência:

a) aquisições de diversos bens e serviços mediante convite, em desacordo com o que preconizava o art. 6º, inciso II, alínea **b**, do Regulamento das Licitações e Contratos do Sesc; e

b) aquisição de bens, materiais e serviços (armários, capota de fibra para caminhoneta, apostilas para pré-vestibular, material odontológico e serviço de veiculação de informe publicitário) mediante inexigibilidade de licitação, sem a devida comprovação da exclusividade do fornecedor do bem ou serviço, em desacordo com o disposto no art. 10 do Regulamento das Licitações e Contratos do Sesc, e no art. 25, inciso I da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária.

37. Importa mencionar que em relação à alínea **a** acima, não só os valores dos contratos ultrapassavam o limite estipulado no próprio regulamento para a realização de licitação por convite, de R\$ 150.000,00, como caracterizavam fracionamento de despesas indevida, visto que os objetos licitados, pela semelhança e pela proximidade de datas dos certames, poderiam ter sido processados em conjunto.

38. Em síntese, o Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, em suas razões de justificativa, tentou descaracterizar o fracionamento de despesas imputados aos Convites 05/2005, 09/2005, 36/2005, 39/2005 e 41/2005, para aquisição de mobiliários, e aos Convites 30/2005 e 32/2005, para aquisição de aparelhos de ar condicionado, pela não observância do princípio da anualidade, explicando que teria sido motivado pelo descompasso nos cronogramas de execução das obras e reformas das unidades administrativas do Sesc/PI. Contudo, como mencionado, além da possibilidade de promoção de licitações em conjunto, com utilização de modalidades mais abrangentes, individualmente, os valores orçados para os convites já ultrapassavam o limite estipulado no regulamento do Sesc para a modalidade de licitação utilizada.

39. Quanto à alínea **b** do parágrafo 36 **supra**, o gestor, sem demonstrar de forma objetiva, informou que haveria inviabilidade de competição em razão da exclusividade do bem ou serviço adquiridos por meio dos Processos de Inexigibilidade 1/2005, 3/2005, 4/2005 e 5/2005, e que apenas no tocante ao processo de licitação 6/2005 a fundamentação legal estaria equivocada, pois deveria ter sido, segundo ele, dispensa de licitação. Todavia, a descrição dos objetos desses processos, os quais seriam armários, capota de fibra para caminhoneta, apostilas para pré-vestibular, material odontológico e serviço de veiculação de informe publicitário, por si só, não fornece indicativo de que a aquisição destes objetos recairia numa possível exclusividade.

40. Desse modo, verifico que as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante não lograram afastar as irregularidades apontadas, caracterizadas pela ocorrência

de fuga ao processo licitatório adequado, com descumprimento ao Regulamento de Licitações e Contratos da entidade.

41. Em conclusão, entendo que o Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante deve ter suas contas julgadas irregulares, ante:

a) o cometimento de atos contrários ao Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc na aquisição de bens e materiais e na contratação de serviços;

b) o assentimento com a subcontratação irregular e a transferência direta da responsabilidade pela execução do contrato decorrente da Concorrência Sesc-DR/PI 06/2004, que teve como objeto as obras de construção das instalações do Sesc Praia, a empresa cujo quadro societário era integrado por dois irmãos do dirigente maior do Sesc/PI, sem realização de licitação; e

c) a ausência de dedução nos pagamentos realizados em 2005 dos valores antecipados em 2004 à empresa Spel Engenharia Ltda., no total de R\$ 469.665,73.

42. Relativamente ao Sr. José Augusto Rodrigues Oliveira, cabe julgar suas contas irregulares em razão das alíneas **a** e **c** acima.

43. Diante da gravidade das falhas, ao Presidente e Diretor Financeiro da entidade, cabe a aplicação, individual, da multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em razão das irregularidades na aquisição de bens e materiais e na contratação de serviços (alínea **a** supra), assim como a pena prevista no art. 57 da mesma lei, quanto à ausência de dedução nos pagamentos realizados em 2005 dos valores antecipados em 2004, no âmbito do contrato decorrente da Concorrência Sesc-DR/PI 06/2004 (alínea **c**). No tocante à ocorrência apontada no item 41.**b** acima, o Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante já foi apenado com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, mediante o Acórdão 485/2013-TCU-Plenário.

44. Com respeito à Spel Engenharia Ltda., cabe aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica/TCU, em razão do prejuízo causado ao erário pela ausência de dedução dos valores recebidos pela mencionada empresa a título de antecipação (41.**c**).

45. Tendo em vista o longo tempo em que as irregularidades ocorreram, esclareço, a respeito da multa, que, nos moldes do Acórdão 1.441/2016-Plenário, proferido nos autos do TC 030.926/2015-7, referente a incidente de uniformização de jurisprudência, restou assente que a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data da ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, inciso I, do Código Civil.

46. No presente caso, não se verificou a fluência do prazo prescricional de dez anos, visto que os atos ordenatórios da audiência do Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e do Sr. José Augusto Rodrigues Oliveira em relação às falhas cometidas nos processos referentes à aquisição de bens e materiais e na contratação de serviços e da citação dos mencionados responsáveis, solidariamente, com a Spel Engenharia Ltda., pela ausência de dedução dos adiantamentos efetuados àquela empresa foram praticados, respectivamente, em 28/06/2007 (peça 2, p. 147) e 11/11/2014 (peça 26).

47. No que tange as contas da Sra. Irlanda Cavalcante de Castro, considerando a ausência de ocorrências de sua responsabilidade, anuo à proposta da unidade instrutiva de que suas contas sejam julgadas regulares, expedindo-se, em consequência, quitação plena.

48. Por fim, no que se refere às demais impropriedades anotadas nos autos, as quais foram detectadas pela CGU, diante do elevado transcurso temporal, entendo suficiente que seja encaminhada cópia do Acórdão que vier a ser proferido, juntamente com o Relatório e o Voto que o fundamentarem, ao Sesc/PI para conhecimento dos apontamentos feitos, devendo-se, apenas, ressaltar, na forma de ciência, que o reenquadramento de empregados em cargos distintos daqueles para os quais foram originalmente selecionados constitui ato de gestão ilegal.

Pelo exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2016.



MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator